



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816224 - PB (2019/0148218-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
EMBARGANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA - PB010631
JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
EMBARGADO : CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRACAS DA POLICIA
E BOMBEIROS MILITAR DA PARAIBA
EMBARGADO : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÕES RAZOÁVEIS NO MESMO PERÍODO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, o Estado da Paraíba ajuizou ação rescisória com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em outubro de 2016, tendo como objetivo desconstituir acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança coletivo, em que se concedeu a ordem mandamental, determinando à autoridade coatora que implante a bolsa de desempenho profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos, não alcançados pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estejam protegidos pelo art. 7º da referida emenda e pelo parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005. O TJPB negou provimento à rescisória, ficando consignado que "diante do entendimento divergente à época, tal fato, por si só, afasta a tese do autor de que a interpretação dada pelo 'decisum' que se busca rescindir foi aberrante, violando o dispositivo legal em sua literalidade" (fl. 792). Houve interposição de recurso especial. No STJ, em decisão monocrática, não se conheceu do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 83/STJ e 343/STF.

II - É conhecido que, na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de

sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula n. 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. No caso dos autos, a parte autora pretende a rescisão de acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança coletivo, em que se concedeu a ordem mandamental, determinando à autoridade coatora que implante a bolsa de desempenho profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos, não alcançados pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estejam protegidos pelo art. 7º da referida emenda e pelo parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005. Na época do julgamento do acórdão rescindendo, verifica-se que a matéria de fundo (extensão do pagamento da Bolsa Desempenho Profissional aos inativos) encontrava-se com interpretação controvertida, como explicitamente apontam os recorrentes à fl. 963.

III - Desse modo, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816224 - PB (2019/0148218-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
EMBARGANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA - PB010631
JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
EMBARGADO : CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRACAS DA POLICIA
E BOMBEIROS MILITAR DA PARAIBA
EMBARGADO : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÕES RAZOÁVEIS NO MESMO PERÍODO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, o Estado da Paraíba ajuizou ação rescisória com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em outubro de 2016, tendo como objetivo desconstituir acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança coletivo, em que se concedeu a ordem mandamental, determinando à autoridade coatora que implante a bolsa de desempenho profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos, não alcançados pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estejam protegidos pelo art. 7º da referida emenda e pelo parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005. O TJPB negou provimento à rescisória, ficando consignado que "diante do entendimento divergente à época, tal fato, por si só, afasta a tese do autor de que a interpretação dada pelo 'decisum' que se busca rescindir foi aberrante, violando o dispositivo legal em sua literalidade" (fl. 792). Houve interposição de recurso especial. No STJ, em decisão monocrática, não se conheceu do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 83/STJ e 343/STF.

II - É conhecido que, na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de

sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula n. 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. No caso dos autos, a parte autora pretende a rescisão de acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança coletivo, em que se concedeu a ordem mandamental, determinando à autoridade coatora que implante a bolsa de desempenho profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos, não alcançados pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estejam protegidos pelo art. 7º da referida emenda e pelo parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005. Na época do julgamento do acórdão rescindendo, verifica-se que a matéria de fundo (extensão do pagamento da Bolsa Desempenho Profissional aos inativos) encontrava-se com interpretação controvertida, como explicitamente apontam os recorrentes à fl. 963.

III - Desse modo, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

[...]

O não conhecimento do Recurso Especial merece reanálise quanto à aplicabilidade da Súmula 83, pois a afirmação de que o acórdão impugnado estaria em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ, não restam dúvidas de que houve exame do mérito da controvérsia recursal, carece de revisão visto que o entendimento do TJPB não é pacífico consoante adiante demonstrado.

Antes, vale salientar e suplicar pelo juízo de retratação para reformar a decisão a luz dos precedentes do próprio STJ no EAREsp 200299/PE, Relator(a):Min. Mauro Campbell Marques, 23/08/2017, conforme ementa abaixo colacionada:

[...]

Na origem, o Estado da Paraíba ajuizou ação rescisória com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), em outubro de 2016, tendo como objetivo desconstituir acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança coletivo, em que se concedeu a ordem mandamental, determinando à autoridade coatora que implante a bolsa de desempenho profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos, não alcançados pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estejam protegidos pelo art. 7º da referida emenda e pelo parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005. O TJPB negou provimento à rescisória, ficando consignado que "diante do entendimento divergente à época, tal fato, por si só, afasta a tese do autor de que a interpretação dada pelo 'decisum' que se busca rescindir foi aberrante, violando o dispositivo legal em sua literalidade" (fl. 792). Houve interposição de recurso especial. No STJ, em decisão monocrática, não se conheceu do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 83/STJ e 343/STF.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não são suficientes para reformar as conclusões da decisão agravada, merecendo ser mantida pelos seus fundamentos.

Com efeito, é conhecido que, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula n. 343 do STF, segundo a qual não cabe

ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

No caso dos autos, a parte autora pretende a rescisão de acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança coletivo, em que se concedeu a ordem mandamental, determinando à autoridade coatora que implante a bolsa de desempenho profissional em favor dos militares inativos e pensionistas substituídos, não alcançados pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que estejam protegidos pelo art. 7º da referida emenda e pelo parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005.

Na época do julgamento do acórdão rescindendo, verifica-se que a matéria de fundo (extensão do pagamento da Bolsa Desempenho Profissional aos inativos) encontrava-se com interpretação controvertida, como explicitamente apontam os recorrentes à fl. 963.

Confira-se:

[...]

Importa registrar que, além de o acórdão rescindendo não haver se fundamentado em orientação jurisprudencial firme e prevalecente no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a pacificação da matéria na jurisprudência firmada por ambas as Seções Especializadas Cíveis desta Colenda Corte de justiça ocorreu quando ainda em tramitação o processo rescindendo, constatação que, na linha da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem o condão de afastar o óbice cristalizado no Enunciado nº 343 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

[...]

Nesse panorama, ante a existência de interpretações jurisprudenciais razoáveis distintas sobre o mesmo tema, em um mesmo espaço de tempo, entendo aplicável o disposto na Súmula n. 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Vale destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula n. 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a ação rescisória estiver fundada em violação de dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 590.809/RS. PEDIDO RESCISÓRIO DO INSS IMPROCEDENTE.1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.3. A Primeira Seção desta Corte consolidou a orientação de que incide o disposto na Súmula 343/STF, na hipótese de rescisória que busca desconstituir acórdão que afastou a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios concedidos pelo INSS em época anterior a essa modificação legislativa, quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo, à época em que foi proferida, era acatada pela jurisprudência. Precedentes: AR 5.470/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.6.2018 e AR 5.326/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.11.2015.4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.5. Pedido rescisório do INSS improcedente.

(AR 5.274/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 02/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI N. 7.787/1989. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.1. A admissão de ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.2. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do STF).3. Hipótese em que a ação rescisória não é cabível, pois o

acórdão rescindendo, cuja conclusão é no sentido de que a contribuição ao INCRA teria sido extinta pela Lei n. 7.787/1989, apoia-se em interpretação razoável, orientada, à época, por diversos julgados deste Tribunal Superior.4. Ação rescisória não conhecida.

(AR 4.443/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC/1973. DECISÃO RESCINDENDA BASEADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Cuida-se de Ação Rescisória proposta pelo Estado de Goiás, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973, contra Augusta Fernandes Moraes, objetivando rescisão do v. acórdão no RMS 30.919/GO, da Primeira Turma do STJ.2. Sustenta o autor que houve violação literal de dispositivo de lei no referido julgamento.(...)4. Esclareça-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe Ação Rescisória, sob a alegação de ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, consoante enuncia a Súmula 343 do STF, cuja aplicabilidade foi recentemente ratificada, pelo Pretório Excelso, no aludido RE 590.809/RS, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.196.075/SE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2015, AgRg no REsp 1.416.515/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/9/2015, e REsp 1.579.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016.5. Ressalta-se que o Parquet Federal, conforme o parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, entende, também, que incide o óbice da Súmula 343/STF.6. Ademais, conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343. Nesse sentido: AR 2.572. AgR. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 24/2/2017. AR 1415. AgR-segundo. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 9/4/2015.7. Ação Rescisória improcedente.

(AR 5.536/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/06/2019.)

Desse modo, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.816.224 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0148218-9

Número de Origem:

08000805420168150000 08000805420168159999 20115342520148150000 8000805420168150000
8000805420168159999

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
RECORRENTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA - PB010631
JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRACAS DA POLICIA E BOMBEIROS
MILITAR DA PARAIBA
RECORRIDO : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

EMBARGANTE : ESTADO DA PARAÍBA
EMBARGANTE : PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES : GILBERTO CARNEIRO DA GAMA - PB010631
JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO - PB017281
EMBARGADO : CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRACAS DA POLICIA E BOMBEIROS
MILITAR DA PARAIBA
EMBARGADO : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR
ADVOGADO : MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA - PB010200

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022